



000127

**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
ESTADO DO PARANÁ

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 1951 / 2019

Endereço: **RODRIGO DE LIMA MATERIAIS EIRELI**  
**RODRIGO DE LIMA MATERIAIS EIRELI**

CNPJ: 07.137.667/0001-80

3527-1167

**LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**

REQUERIMENTO / PREGÃO 034/2019

Prazo Estimado: 1 dias.

Prazo Estimado: 15 dias.

Francisco Beltrão, 28 de Fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_  
DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE  
Protocolista

Blank lined area for additional notes or signatures.

**A(AO) ILÚSTRÍSSIMA(O) SENHORA(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 148/2019

EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 034/2019

DATA DA REALIZAÇÃO: 15/03/2019

HORÁRIO DE INÍCIO DA DISPUTA: às 09:00 horas

LOCAL: Prefeitura do Município de Francisco Beltrão – Paraná

**RODRIGO DE LIMA MATERIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.137.667/0001-80, estabelecido à Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 37, Centro, município de Santa Fé-PR, por meio de seu titular RODRIGO DE LIMA, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, para questionar as exigências indevidamente fixadas no Instrumento Convocatório, e para tanto, se faz necessário a apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO**, requerendo ao final a devida adequação a lei de regência.

A presente Impugnação buscar afastar do presente procedimento licitatório exigências discriminatórias que extrapolam o disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores).

*Ab initio*, ressalta-se que o entendimento doutrinário e



serviços que ora se pretende contratar, sendo detentora de comprovada experiência na área do objeto, tem total interesse de participar do presente processo de licitação, e por certo é uma candidata real à adjudicação do certame, sendo assim, objetivando a execução do contrato com notável excelência e satisfação, se faz necessária uma análise detalhada de todas as exigências postas no Edital de Licitação.

No caso em tela, ver-se-á que as exigências editalícias, extrapolam a Lei das Licitações.

Para o saudoso e insigne HELY LOPES MEIRELLES, "**o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade**". (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

O legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade (art. 37, caput), estatuidando a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

Assim, o aludido diploma legal, no art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Pela eficácia, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei n.º 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Nesse sentido, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

É cediço que o processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da exequoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da

mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por  
pessoas jurídicas  
de direito público ou privado.

{...}

10.3.5.1.6 Para a comprovação do número mínimo de horas exigidas em cada item, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.3.5.1.7 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Note-se que a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, dando azo à Administração Pública, pois, somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais.

Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, na Constituição de 1988 o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto, inserto no inciso XXI do art. 37, ditando quais as exigências relativas à qualificação técnica e econômica, portanto, não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exigências excessivas servem não-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Anota-se que a verificação da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, conforme consta dos Arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante



Meirelles:

*"a capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa, comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional e a específica por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequado à execução do objeto da licitação"* (Direito Administrativo - 18ª edição página 271).

Em matéria de licitação, não há como ignorar que o legislador constituinte impôs restrições à própria elaboração legislativa, tornando constitucional a disciplina sobre a matéria, vem daí o inciso XXI do artigo 37 da CF, no sentido de estabelecer ressalvas ao disciplinamento legislativo ordinário, estabelecendo limites às exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tanto da entidade pública como dos concorrentes.

Tal direcionamento, no aspecto da comprovação da habilitação técnica, não teve a intenção de restringir o universo dos participantes, mas sim assegurar um mínimo de garantia, no que diz respeito ao adimplemento dos contratos.

Destarte, não tem sentido, *data vênia*, quebrar o princípio da isonomia entre os concorrentes, por questões meramente discriminatórias, quando a própria lei (artigo 30, parágrafo 3º) permite a comprovação da capacitação através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, não restringindo a atestados de natureza e quantidades compatíveis as do objeto deste pregão.



APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AMS: 49140 RN 95.05.12439-2, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 26/06/1995, Primeira Turma. Data de Publicação: DJ DATA-15/09/1995 PÁGINA-61831).

Cabe repisar que a exigência de atestados de capacidade técnica da forma pretendida no edital em comento, não atende ao descrito no art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Isso significa afirmar que detalhes, verdadeiramente sem importância para a aferição da qualificação técnica, devem ser marginalizados.

O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços. Por isto a Constituição Federal assim colocou:

"Art. 37(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Mas essa exigência não deve ser excessiva, tampouco discriminatória a ponto de impedir a competitividade do certame, pela requisição de atestados de capacidade que englobem itens de menor

qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

Destarte, administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas, inadequadas ou discriminatórias."

Ao analisar também o artigo 30 da Lei 8666/93, **Marçal Justem Filho**, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 196, chegou à seguinte conclusão:

**"Exigências proibidas: Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, parágrafo 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8666 como aquelas não expressamente por ela permitidas."**

É também de expressivo valor a lição do Ministro **HOMERO SANTOS**:

**"Não basta que haja processo de licitação. O**

ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo Ato Administrativo." (14ª Ed., pág.174) "O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização..." (13ª Ed., pág. 89)

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

**"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural,**



lei, salvo ser essa comprovação indispensável, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo estar tecnicamente justificativa sua inclusão no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos.

Pelo que se vê, embora louvável, o zelo da administração não parece haver formulado solução adequada ao indistigável fim de impedir que o ato convocatório contenha cláusulas discriminatórias, isso porque formula exigência de modo a proceder a exclusão anti isonômica de interessado ao certame. Resultado antagônico à finalidade da licitação.

Assim como determinado pelo artigo 30 da Lei de Licitações, a comprovação da capacitação técnica far-se-á mediante a apresentação de atestados, dos quais se constate a execução de serviço com características e quantidades semelhantes àquelas do objeto licitado.

Dessa maneira, qualquer exigência discriminatória capaz de limitar o universo de competidores e desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado, como é aquelas ora questionadas, será ilegal, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência.

O caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação; não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida.

Dessa forma, as exigências do item atacado violam o art. 30, § 1o., I e §§ 3o. e 5o. da Lei 8.666/93, pois extrapolam o limite legalmente aceitável e autorizado no que tange à comprovação da capacitação técnico-operacional.

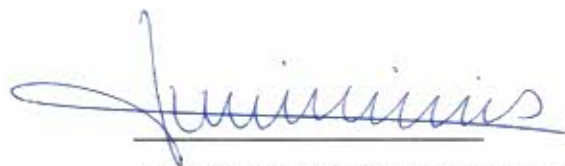
O princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo

seja o mesmo recebido em caráter de IMPUGNAÇÃO, nos termos do artigo 41, da Lei 8666/93.

Finalmente, espera a impugnante que a Administração receba a impugnação do presente edital como contribuição para o aprimoramento do procedimento administrativo, já que tal mister é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e funções públicas como também de todos os administrados.

Termos em que aguarda  
Deferimento.

Francisco Beltrão-PR, 28 de fevereiro de  
2019.



**RODRIGO DE LIMA MATERIAIS EIRELI**



PARECER JURÍDICO N.º 0219/2019

PROCESSO N.º : 1951/2019  
IMPUGNANTE : RODRIGO DE LIMA MATERIAIS - EIRELI  
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 34/2019  
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITO MUNICIPAL  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de solicitação protocolada em 28/02/2019 e formalizada pela empresa RODRIGO DE LIMA MATERIAIS - EIRELI, em relação ao Pregão Presencial n.º 34/2019, cujo objeto é a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

A Impugnante alega que o edital restringe a participação e a competitividade, pois os itens 10.3.5.1, 10.3.5.1.6 e 10.3.5.1.7 estabelecem exigências de qualificação técnica que extrapolam aquelas que são indispensáveis para a contratação, bem como estão em desacordo com a legislação de licitações. Sem documentos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

É o relatório.

**2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A Impugnação do Edital está prevista no item 4, que remete às disposições do art. 41,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

A impugnação foi protocolada em 28/02/2019, sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas estava marcada para o dia 15/03/2019, às 14 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

<sup>1</sup> "Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113, § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

No entendimento da Impugnante, o edital em apreço apresenta exigências de qualificação técnica excessivas, indicando que os itens 10.3.5.1, 10.3.5.1.6 e 10.3.5.1.7 estabelecem comprovação de aptidão desarrazoada e incompatível com a legislação, de forma a restringir o universo de participantes e violando os princípios básicos em licitações.

Os itens atacados possuem a seguinte redação:

*10.3.5.1.6 Para a comprovação do número mínimo de horas exigidas em cada item, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.*

*10.3.5.1.7 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.*

Embora a Impugnante tenha discorrido vastamente a respeito das regras gerais e princípios a serem observados na elaboração de editais de licitação, cumpre salientar que deixou de impugnar com a objetividade necessária os fundamentos da sua insurgência e as exigências específicas dos itens em apreço que entende como restritivas.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer e impugnar constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso/impugnação pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem aponta. Requer que se indique de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos?

Em caso análogo sobre o tema, através do Parecer nº 380/2010/CBS/PGF/PFE-Anatel, exarado nos autos nº. 53542.001007/2002, a Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE) discorreu acerca da inarredável pertinência que deve existir entre os fundamentos do Recurso, em que é requerida a reforma da decisão, e as razões que embasaram a decisão recorrida, conforme excertos a seguir:

<sup>2</sup> No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101.



23. Verifica-se, desta feita, que o conhecimento do recurso está vinculado ao preenchimento do pressuposto genérico da motivação. Por outro lado, a motivação aqui destacada como pressuposto recursal, também é considerada como conteúdo jurídico do princípio da dialeticidade a reger a sistemática recursal.

24. O princípio da dialeticidade consiste na exigência de pertinência temática entre os fundamentos do recurso a embasar o pedido de reforma e as razões de decidir do ato sancionador. Não se admite recurso genérico ou com fundamentação dissociada da decisão que se visa reformar.

25. A observância do referido princípio é imprescindível para a formação do contraditório e para a apreciação da controvérsia pelo órgão competente, devendo, por isso, a parte recorrente identificar as razões da sua inconformidade, confrontando-as com os fundamentos da decisão exarada pela Agência. É nesse sentido que a mera transcrição de razões, desassociadas dos fundamentos do ato sancionador, impede o conhecimento do recurso por ausência de motivação, e, por conseguinte, de regularidade formal do recurso. (...)

28. Ora, à luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, ela precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento merece ser modificado; não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido. (...)

32. Desta forma, percebe-se que em matéria recursal exige-se que a empresa apresente as injustiças ou ilegalidades ocorrentes na decisão que se pretende anular ou modificar, demonstrando de forma clara e precisa em que constitui o erro de julgamento. Porquanto, o princípio da dialeticidade exige, como conteúdo do recurso, os fundamentos de fato e de direito embaixadores do inconformismo do recorrente para se formar, assim, o contraditório em sede recursal. (Grifei)

Abstendo-se a Impugnante de oferecer argumentos que importem vícios ou inconformidades para a participação do certame ou quaisquer outros capazes de causar efetivo prejuízo ao interesse público, denota-se que se trata de mero inconformismo com os moldes da licitação.

Não obstante a irregularidade da presente impugnação ante a carência de motivação que, por si só, é suficiente para ensejar a rejeição do pedido de modificação do edital, visando o exaurimento de dúvidas, esta Procuradoria entende razoável a análise perfunctória dos itens indicados na exordial.

Primeiramente, o item 10.3.5 do edital dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige apenas a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Convém destacar que este item deixa claro que os requisitos a serem analisados no(s) atestado(s) são baseados nos estudos e disposições da Instrução Normativa nº. 05/2017, editada pela SEGES – Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, tratando-se de normativa elaborada pela União para o fim de prevenir riscos nas contratações da Administração Pública, sendo que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a sua utilização, inclusive ministrando cursos neste sentido.



Em seguida, o subitem 10.3.5.1 estabelece que a aptidão técnica deverá ser comprovada em relação aos serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tratando-se de qualificação técnica operacional descrita nos termos constantes do dispositivo legal supra citado.

Ainda neste item, consta a necessidade de comprovação de serviços em período não inferior a três anos, na forma disposta nos subitens seguintes, os quais admitem a somatória de atestados e a execução de pelo menos 50% do serviço pretendido, o que corresponde aos parâmetros legalmente admitidos, senão vejamos a seguir.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação da capacidade técnica decorre da apresentação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a saber:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

No que se refere à quantidade, embora a lei não indique claramente, os Tribunais de Contas têm jurisprudência pacífica de que 50% do objeto da licitação seria o máximo a ser exigido.

Trata-se de critério mais adequado a demonstrar a capacidade operacional das licitantes, ou seja, os quantitativos requeridos na qualificação técnica do edital devem obedecer ao percentual máximo de 50% do total do objeto pretendido, conforme a jurisprudência do TCU tem considerado razoável e admissível (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU-Plenário).

Portanto, o edital prevê quantidades compatíveis aos parâmetros aceitáveis (máximo de 50%), motivo pelo qual não enseja qualquer modificação.

Acrescente-se a tudo isso o fato de que o item 10.3.5 e seguintes do edital tem redação clara e há adequação e pertinência entre o objeto licitado e as exigências prescritas.

Ademais, o edital é lei entre a Administração e os licitantes, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."<sup>3</sup>

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 618.



Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital, sopesando-se que, mediante simples leitura adequada do instrumento editalício, os questionamentos da Impugnante mostram-se inócuos.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO da impugnação ao edital de Pregão Presencial n.º 33/2019, apresentada pela empresa **RODRIGO DE LIMA MATERIAIS - EIRELI**, prosseguindo-se com o regular andamento do processo licitatório.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 04 de março de 2019.

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048



# Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão

ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: - - -



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 2023 / 2019

Requerente: **NELSON FERRARI**

CNPJ: 24.859.617/0001-25

Contato: **NELSON FERRARI - escritoriosavarro@hotmail.com**

Telefone: **4635241647**

Assunto: **LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **15** dias.

Francisco Beltrão, 04 de Março de 2019.

**DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE**  
Protocolista

Quadra: \_\_\_\_\_

Anexo: \_\_\_\_\_



**A EXMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO  
- PR.**

**Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2019 e PREGÃO PRESENCIAL  
034/2019.**

**Processos: nº 148/2019 e 150/2019**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**NELSON FERRARI - ME.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.859.617/0001-25, com sede na Rua Antonio Marcelo, Bairro Luther King, Município de Francisco Beltrão – PR. CEP: 85.605-440, por meio de seu sócio administrador Nelson Ferrari, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o art. 41, §1º, e na Lei 10.520/2002, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria IMPUGNAR os termos dos Editais dos Pregões em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

### **I – TEMPESTIVIDADE**

O presente petição é plenamente tempestivo, uma vez que, conforme dispõe o art. 41, §2º, *in verbis*:

*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (g.n.)*

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 é subsidiária em face a Lei 10.520/2002, é plenamente aplicável o supracitado dispositivo.

Deste modo, tendo em vista que as datas de abertura das sessões públicas, conforme dispõem os editais, acontecerão respectivamente em 14/03/2019 e 15/03/2019, a presente petição de impugnação é plenamente tempestiva devendo ser recebida e processada com observância do §1º do art. 41 da Lei de Licitações.

## **H – MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente necessário esclarecer que a impugnação recai sobre os dois procedimentos de Pregão, referenciados acima, uma vez que os motivos que ensejam a presente impugnação constam em idêntico teor e condição em ambos os editais.

Destarte, a subscrevente informa que tem interesse em participar dos supracitados procedimentos licitatórios, Pregão 33/2019 e Pregão 034/2019 em que têm por objeto, respectivamente: *“Contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade”* e *“Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade”*.

Sendo assim, ao verificar as condições previstas no edital de cada procedimento, a ora impugnante constatou que em ambos os editais (33/2019 e 34/2019) consta exigência quanto a qualificação técnica que impede a licitante de participar dos procedimentos licitatórios em questão.

Ocorre que tais disposições/exigências se mostram extremamente desnecessárias e impeditivas, e têm o exclusivo condão de impedir a participação de possíveis empresas interessadas, como é o caso da ora impugnante, restringindo a participação isonômica e frustrando o caráter competitivo do certame, os quais são preceitos indissociáveis a qualquer processo licitatório, conforme será demonstrado a seguir.

## **III – DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL A QUE SE IMPUGNA**

Os editais (33/2019 e 34/2019) trazem em seu corpo, especificamente no que se refere a qualificação técnica a partir do item 10.3.5 (mesmo item em ambos os editais em idêntico conteúdo), exigência que extrapola os

preceitos legais e impedem a participação da ora impugnante bem como de outras potenciais empresas interessadas, frustrando o caráter competitivo do certame.

Isso porque o item 10.3.5.1 do edital prevê que a qualificação técnica exigida consistirá em:

*10.3.5.1 Atestado com comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (g.n)*

A citada exigência de comprovação de capacidade técnica por período não inferior a três anos é totalmente descabida e exorbita os limites de exigência de qualificação técnica previstos no art. 30 da Lei 8.666/93 e limita a participação de potenciais interessados o que vai de encontro com o interesse público, de modo que motiva a presente impugnação dos editais.

#### IV – DO DIREITO

Conforme acima destacado, os editais supramencionados constam exigência descabida, ilegal e impeditiva, que frustra a participação de empresas interessadas que, apesar de efetivamente serem tecnicamente qualificadas para a execução dos objetos dos certames, estão impossibilitadas de participarem dos pregões se os mesmos não sofrerem alteração em razão de tal exigência.

Isso porque o item 10.3.5.1 do edital exige que a habilitação técnica da empresa interessada seja comprovada por atestado de capacidade técnica que *comprove a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos*.

Ou seja, pela atual redação dos editais só comprovará capacidade técnica a empresa interessada que comprove ter prestado serviço semelhante por no mínimo três anos.

Tal exigência é extremamente impeditiva e tem o único objetivo de frustrar a competição dos certames em questão, haja vista que não se mensura a qualificação técnica-operacional de uma empresa com base no período de serviço

prestado, mas por sua condição física e estrutural, capacidade profissional técnica, aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto, etc.

Note que tal exigência não está contemplada na Lei de Licitações, pois o art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica a ser exigida nos processos licitatórios, nos seguintes termos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Note-se que o II do art. 30 da referida lei dispõe que a qualificação técnica limitar-se-á a "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*".

Em que pese o referido parágrafo prever que a qualificação técnica dar-se-á pela "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*" - tal prazo deve ser vinculado e de acordo com o objeto da licitação.

E por disposição expressa dos editais, ambos os procedimentos licitatórios têm prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), conforme item 18.3:

*18.3 A vigência do Contrato será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da emissão do Contrato deste processo licitatório, podendo ser prorrogado, por até 60 (sessenta) meses, por mútuo acordo entre as partes, mediante termo aditivo, com vantagens para a Administração Pública, por períodos iguais*

*e sucessivos conforme preconiza o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/1993*

Ou seja, a contratação por expressa disposição do edital dar-se-á pelo período de 01 ano e, contrariando o que dispõe a Lei de Licitações, os editais ora impugnados exigem como habilitação técnica a comprovação pelas empresas de terem prestado serviço semelhante por no mínimo 3 anos.

Ora, se a contratação é para um prazo de 01 ano, qual a necessidade de comprovação de prestação de serviços não inferior a três anos???

Ainda, necessário e indispensável a observância da previsão expressa do §5º do mesmo art. 30 da Lei 8.666/93, que **expressamente veda qualquer exigência relativa a limitações de tempo ou de época**, vejamos:

**§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

A previsão legal acima apontada é enfática: **É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA!!!**

Destarte, mesmo que superada a ilegalidade anteriormente demonstrada, não há como não observar tal previsão. Logo a previsão do item 10.3.5 de ambos os editais referenciados é ilegal e impeditiva, expressamente vedada pela Legislação.

Tem-se, portanto, que a exigência, ora impugnada, contraria disposição legal ferindo de morte o princípio da legalidade, qual é basilar do processo licitatório e expressamente previsto no art. 3º da supracitada lei.

Não obstante a clara e inequívoca ilegalidade da previsão impugnada, conforme acima demonstrado, é importante destacar ainda que, a ora impugnante **NELSON FERRARI - ME** é a atual prestadora do serviço objeto do pregão 034/2019 (ora impugnado em conjunto com o Pregão 033/2019), através do contrato de prestação de serviço 084/2018.

Portanto, é inadmissível que o mesmo ente público realize um processo licitatório em que o próprio atual prestador do serviço do objeto da contratação pretendida para este mesmo ente público não seja qualificado tecnicamente para a execução do serviço.

Há que ressaltar que o contrato, inclusive, está em execução e, a ora impugnante, está neste momento prestando o referido serviço, objeto da contratação, sem que fosse levantada qualquer insurgência quanto a prestação do serviço no período, de modo que se presume que o serviço está sendo prestado de forma qualitativamente satisfatória e suficientemente eficaz, logo, a empresa é tecnicamente habilitada e qualificada para a execução do serviço.

Destaca-se também, que o contrato 084/2018, qual está em execução do serviço do mesmo objeto pretendido pelo Pregão 034/2019, ora impugnado, teve duração de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), no mesmo formato agora pretendido pelo Pregão 034/2019, ou seja, **a própria impugnante é prova de que tal contratação não ultrapassa o período de 365 dias!**

Veja, a ora impugnante possui o melhor atestado de capacidade técnica possível, qual seja a própria prestação do serviço ao ente público licitador!!

Por todo o exposto, resta clara e evidente que a exigência dos editais, ora impugnada, é totalmente ilegal e impeditiva, uma vez que tem o condão de restringir a participação de empresas potencialmente interessadas, frustrando assim o caráter competitivo e a isonomia entre os participantes, os quais devem servir de norte para a formulação das exigências editalícias.

Destarte, não há possibilidade legal e moral para a manutenção da exigência prevista no item 10.3.5.1 dos editais em referência por contrariarem expressa previsão legal e, franca e claramente violarem os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e o interesse público.

#### V - REQUERIMENTOS

Diante o exposto requer:

a) Seja a presente **IMPUGNAÇÃO julgada totalmente procedente:**

b) Seja processada a alteração da disposição dos editais dos processos licitatórios Pregão 033/2019 e 034/2019, especificamente quanto ao item 10.3.5.1 de ambos editais e qualquer outra referência presente no edital quanto a exigência de comprovação de qualificação técnica por prazo superior a três anos, de forma a constar no referido item a exigência de comprovação de qualificação técnica não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) ou não haja exigência de período, conforme prevê o art. 30, §5º da Lei 8.666/93;

c) Seja determinada a republicação do edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, de forma a possibilitar a publicidade do ato, reabrindo o prazo inicialmente previsto para a apresentação das propostas, conforme §4º do art. 23 da Lei 8.666/93.

d) Não sendo acatado a presente medida de impugnação, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, e encaminhadas ao Recorrente, com o fim de instruir procedimento judicial próprio, que discutirá o feito na busca pelo reconhecimento do direito ora invocado.

Termos em que.

Pede e Espera Deferimento.

Francisco Beltrão, 01 de março de 2019.

---

**NELSON FERRARI**

**SÓCIO ADMINISTRADOR**

**24.859.617/0001-25**

**NELSON FERRARI - ME**

Rua Antonio Marcelo, 301 - Luther King  
CEP 85576-227 - Francisco Beltrão - PR





PARECER JURÍDICO N.º 0224/2019

PROCESSO N.º : 2023/2019  
IMPUGNANTE : NELSON FERRARI - ME  
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 33 E 34/2019  
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITO MUNICIPAL  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

## 1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação protocolada em 04/03/2019 e formalizada pela empresa NELSON FERRARI - ME, em relação ao Pregões Presenciais n.º 33 e 34/2019, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade e a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade, respectivamente.

A Impugnante alega que os editais restringem a participação e a competitividade, pois o item 10.3.5.1 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica, violando o art. 30 da Lei de Licitações. Sem documentos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

É o relatório.

## 2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação dos editais está prevista no item 4, que remete às disposições do art. 41, da Lei n.º 8.666/93, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

---

<sup>1</sup> "Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



A impugnação foi protocolada em 04/03/2019, sendo que as sessões públicas que visam a abertura das propostas nos Pregões nº. 33 e 34/19 estão marcadas para os dias 14 e 15/03/2019, às 14 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

No entendimento da Impugnante, os editais em apreço apresentam exigências de qualificação técnica excessivas, indicando que o item 10.3.5.1 estabelece comprovação de aptidão desarrazoada e incompatível com a legislação, de forma a restringir o universo de participantes e violando o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, especificamente ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica.

O item atacado possui a seguinte redação:

*10.3.5.1.6 Para a comprovação do número mínimo de horas exigidas em cada item, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.*

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Convém destacar que este item deixa claro em sua redação que os requisitos a serem analisados no(s) atestado(s) são oriundos dos estudos e disposições da Instrução Normativa nº. 05/2017, editada pela SEGES – Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, tratando-se de normativa elaborada pela União para o fim de prevenir riscos nas contratações da Administração Pública, sendo que o Tribunal de Contas da União preconiza a obrigatoriedade da sua observância (Acórdão nº. 1214/2013-Plenário).

Mais que isso! O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a sua utilização por todos os seus entes jurisdicionados, inclusive ministrando cursos neste sentido.

Em seguida, o subitem 10.3.5.1 estabelece que a aptidão técnica deverá ser comprovada em relação aos serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tratando-se de qualificação técnica operacional descrita nos termos constantes do dispositivo legal supra citado.

Ainda neste item, consta a necessidade de comprovação de serviços em período não inferior a 3 (três) anos, na forma disposta nos subitens seguintes, os quais admitem a somató-



ria de atestados e a execução de pelo menos 30% do serviço pretendido, o que corresponde aos parâmetros legalmente admitidos, senão vejamos a seguir.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação da capacidade técnica decorre da apresentação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a saber:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

No que se refere à quantidade, embora a lei não indique claramente, os Tribunais de Contas têm jurisprudência pacífica de que 50% do objeto da licitação seria o máximo a ser exigido.

Trata-se de critério mais adequado a demonstrar a capacidade operacional das licitantes, ou seja, os quantitativos requeridos na qualificação técnica do edital devem obedecer ao percentual máximo de 50% do total do objeto pretendido, conforme a jurisprudência do TCU tem considerado razoável e admissível (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU-Plenário).

Portanto, o edital prevê quantidades compatíveis aos parâmetros aceitáveis (máximo de 50%), motivo pelo qual não enseja qualquer modificação.

Acrescente-se a tudo isso o fato de que o item 10.3.5 e seguintes do edital tem redação clara e há adequação e pertinência entre o objeto licitado e as exigências prescritas, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à comprovação do lapso temporal de 3 anos de execução de serviços similares aos licitados, trata-se de análise de experiência prévia que tem por objetivo constatar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a boa execução do objeto, considerando o prazo máximo de contratação até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Neste ponto, é importante frisar a diferenciação entre a contratação anterior decorrente do Pregão nº. 84/2018 e as contratações que advirão dos Pregões nº. 33 e 34/2019.

Isto é, na primeira, o objetivo era o registro de preços de serviços de *mão de obra de apoio à atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos*, tratando-se da tentativa inicial da Administração Municipal em realizar a contratação



terceirizada dessas atividades, tendo em vista as alterações no PCCVSP (plano de cargos, carreira e valorização do servidor público) efetivadas pela Lei Municipal nº. 4.529/2017.

Assim, o primeiro processo licitatório considerou quantidades meramente estimativas, com a possibilidade de contratação eventual e parcelada, pelo período inicial de 6 meses, sendo que a Ata de Registro de Preços nº. 425/2018 foi prorrogada por mais 6 meses a fim de ser aproveitado o saldo quantitativo de serviços.

No entanto, com a prorrogação já restou identificada a insuficiência de saldo para a continuidade dos serviços por maior período, o que ensejou a deflagração de novo processo licitatório.

Assim, com base na experiência do Pregão 84/18, foram efetuados os novos levantamentos de quantidade, valores, prazo de execução e forma de contratação para o novo certame, concluindo-se por buscar uma contratação prolongada e não um registro de preços, prevendo prorrogações em até 60 meses e estimando uma quantidade de serviços bem superior e adequada às necessidades concretas da Administração Municipal, implicando, por fim, em um dispêndio maior de recursos financeiros.

Veja-se que o Pregão 84/18 foi lançado apresentando o valor máximo de R\$ 2.175.080,00 para o quantitativo total de 109.500 horas de serviços de mão de obra, sendo que a detentora da ARP, ora Impugnante, restou vencedora pelo valor de R\$ 1.514.265,00, ou seja, importando num desconto aproximado de 30% sobre o valor de referência.

Ocorre que, em comparação, o Pregão 33/19 estabelece o valor máximo de referência de R\$ 3.398.560,00 para o quantitativo majorado de 221.000 horas de serviços e para um período prolongado de até 60 meses, o que consubstancia numa contratação em patamares mais complexos de execução e fiscalização, razão pela qual o processo de seleção da contratada requer avaliação mais cuidadosa sobre a capacidade de atendimento da demanda e de cumprimento das obrigações durante extenso lapso de tempo.

Corroborando tais justificativas, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº. 1214/2013-Plenário, tecendo aprofundada análise em sede da Representação nº. 006.156/2011-8 e proferindo recomendações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) para a contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, razão pela qual merecem transcrição os seguintes trechos:

*“Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.”*



Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado condiz com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:

- **TC 019.549/2010-5** – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

'É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.'

. trecho do relatório:

'4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.'

. trecho do voto:

'7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo



de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, no contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.

– TC 028.029/2010-0 – exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos.

... ementa do Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

'Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil'

... trecho do voto:

'4. Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.  
(...)

'7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU de-



seja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.

83. Por fim, ressalto as informações apresentadas pela Segedam no âmbito do processo acima referido – TC 028.029/2010-0, registrando que após o trabalho do grupo de estudos o TCU passou a fazer as exigências de qualificação apresentadas no presente trabalho, tendo obtido o seguinte resultado:

'31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17 (dezessete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1.

32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados.

33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas. Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos.' (Grifei)

Em sentido semelhante – entendendo que há situação em que as exigências de experiência anterior são justificáveis – cite-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.



5. *Recurso especial não-provido. (REsp 295806/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)*"

Ressalte-se que não interessa a discussão sobre qual empresa possui mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou a que apresenta três ou mais) como forma de exclusão de interessadas, mas qual empresa apresenta garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, capacidade para executar os serviços mediante contratação vantajosa para a Administração.

Com efeito, insta consignar que não se olvida que o dispositivo legal em análise buscou corrigir uma distorção de prática que permitia que exigências abusivas de qualificação técnica inviabilizassem a participação de empresas competentes nas licitações, ao vedar exigências que, por excessivas, desproporcionais ou inadequadas, transbordavam o patamar de garantia de segurança mínima na execução do objeto da licitação.

Por outro lado, as limitações à discricionariedade da Administração não devem representar, na mesma medida, aumento dos riscos e criação de oportunidades para que empresas ou profissionais despreparados assumam responsabilidades com as quais não podem arcar.

Oportuno salientar, em desfavor da tese desenvolvida pela Impugnante, que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, na medida em que pode causar expressivos prejuízos para o Poder Público.

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnica não deve esbarrar em óbices intransponíveis ou formalismo exacerbado decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público.

Sobre o tema, ainda é propício citar as esclarecedoras lições de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*"(...) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.*

*Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.*

*Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.*

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321.





*Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819).*

*(...)*

*Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.*

*Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.*

*Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional - tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado.*

*Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' - eventualmente, com cinco 5 metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.*

*Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado.*

Por todo o exposto, percebe-se que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão prestados e na forma em que serão executados.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital.



**3 CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO da impugnação ao edital de Pregão Presencial n.º 33/2019, apresentada pela empresa NELSON FERRARI - ME, prosseguindo-se com o regular andamento do processo licitatório.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 08 de março de 2019.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**

**DECRETOS 040/2015 – 013/2017**

**OAB/PR 41.048**



000161

**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 2162 / 2019

Querente: **LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA**

CNPJ: 04.336.100/0001-44

Contato: **LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA**

Telefone: **42 3523-8103 - 42 999558564**

Assunto: **LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO - EDITAL Nº 34/2019**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **15** dias.

**Francisco Beltrão, 08 de Março de 2019.**

**DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE**  
Protocolista

EXC:

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Município de Francisco Beltrão – PR.

Pregão Presencial nº 034/2019

**LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.336.100/0001-44, com endereço na Rua Frei Policarpo, 367, bairro São Bernardo, União da Vitória/PR, por meio de seu representante legal, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria para, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, na forma a seguir:

A Impugnante é pessoa jurídica que presta serviços no ramo de atividades conforme objeto licitado.

Pretendendo participar da licitação em epígrafe, promovida por esse Município, tomamos conhecimento do respectivo edital, cujo objeto é a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicas, para atender a Municipalidade.*

Da análise do referido edital, constata-se a existência de ilegal exigência no que tange à qualificação técnica, ora impugnada, conforme as seguintes razões:

**Item 10.3.5.1 Atestado com comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

A exigência de atestado de capacidade técnica (aptidão) relativo à prestação de serviços *por período não inferior a três anos* é totalmente desarrazoada e fere frontalmente o princípio da competitividade. Vejamos:

O art. 30, II da Lei nº 8.666/93 admite a possibilidade de se exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, desde que as exigências não sejam *impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato* (art. 3º, § 1º, Lei nº 8.666/93).

Ao contrário, haveria violação ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, embora necessário que a Administração busque a contratação de empresas qualificadas/capacitadas à execução do objeto licitado, a lei coíbe a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, bem como exigência desnecessária ao caso concreto.

E, no caso concreto, temos que a exigência de atestado que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de 3 anos é absolutamente inadequada e restritiva de participação, eis que a complexidade dos serviços não justifica o rigor da exigência.

Aliás, a exigência ora impugnada reduz a competitividade do certame por ser flagrantemente desnecessária.

Além disso, fere o princípio da isonomia, vez que desigualta injustamente licitantes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Ora, garantida a capacitação por meio de atestado, outras exigências certamente exorbitam as limitações constitucionais.

Nesta esteira, é possível concluir pela impossibilidade legal de se determinar período ou validade de um atestado de capacidade técnica que já demonstre a execução de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação.

É evidente que a comprovação de prestação de serviços por período não inferior a 3 anos não é essencial ao cumprimento do contrato, sendo que tal exigência interfere diretamente na competitividade da licitação e não está prevista em lei.

Por fim, nem se invoque a Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES, eis que a abrangência do referido regramento restringe-se às *contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional* (art. 1º), ou seja, **entidades federais**, o que não é o caso do Município de Francisco Beltrão.

Ainda, salientamos que a impugnante executa serviços compatíveis ao licitado para o Município em questão, executando com alto grau de qualidade e perfeição técnica, cumprindo integralmente com a legislação, inclusive normas de segurança e medicina do trabalho. A empresa é possuidora de atestado de capacidade técnica de período de um ano, e nem por isso pode ser deixada de fora do processo licitatório.

Desta forma, resta impugnada a exigência de atestado de aptidão relativo a **período não inferior a três anos**.

ANTE O EXPOSTO, requer o acolhimento da presente Impugnação, a fim de ajustar os requisitos da capacidade técnica na forma da Lei nº 8.666/93.

Termos em que  
Pede deferimento.

União da Vitória, 7 de março de 2019.



**LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA.**

**CONTRATO SOCIAL**  
**POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO**  
**LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA**  
 CNPJ n. 04.336.100/0001-44

**RICARDO LUIS BONIN**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Francisco Beltrão - PR, nascido no dia 30.08.1984, residente e domiciliado em União da Vitória - PR, na Rua Coronel Gualberto, 535- Apto 01 - Centro - CEP 84600-210. Carteira de Identidade Civil RG n. 9.054.461-6/SSP-II-PR, emitida em 20.06.2000, inscrito no CPF/MF n. 045.935.599-60, titular e responsável pela empresa **RICARDO LUIS BONIN LIMPEZA URBANA**, com sede na Rua Frei Policarpo, 367 - Bairro São Bernardo - Município de União da Vitória - PR, CEP 84600-408, inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE n. 41108364198, registro em 20.02.2018 e no CNPJ/MF n. 04.336.100/001-44, fazendo uso do que permite o § 3º do artigo 968 da Lei n. 10.406/2002, com a redação alterada pelo artigo 10 da Lei Complementar n. 128/2008, ora **TRANSFORMA** seu registro de **EMPRESÁRIO** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, uma vez que admitiu o sócio **LUIZ FERNANDO BONIN**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, natural de Francisco Beltrão - PR, nascido no dia 31.08.1980, residente e domiciliado em Francisco Beltrão - PR, na Avenida Roma, 664 - Bairro Jardim Floresta - CEP 85603-388. Carteira Nacional de Habilitação - CNH - n. 00416988521, emitida em 07.12.2017 pelo DETRAN-PR, inscrito no CPF/MF n. 030.509.579-05, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade irá girar sob o nome empresarial de **LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA** e terá sede e domicílio na Rua Frei Policarpo, 367 - Bairro São Bernardo - Município de União da Vitória - PR CEP 84600-408.

**RICARDO LUIS BONIN**  
 CPF: 045.935.599-60  
 Assinado digitalmente por Ricardo Luis Bonin em 17/08/2018 às 09:15:27.

CERTIFICADO O REGISTRO EM 17/08/2018 09:15 SOB Nº 41208869518.  
 PROTOCOLO: 184734827 DE 08/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11803388049. NIFES: 41208869518.  
 LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

Liberdade Segur  
 SECRETARIA-GERAL  
 CURITIBA, 17/08/2018  
 www.empresafacil.pr.gov.br

**CONTRATO SOCIAL**  
**POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO**  
**LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA**  
 CNPJ n. 04.336.100/0001-44

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O capital social será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentas mil) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo subscrito e integralizado pelos sócios, neste ato, em moeda corrente nacional, conforme a seguir demonstrado:

- O sócio remanescente **RICARDO LUIS BONIN**, que já possuía 500.000 (quinhentas mil) cotas do capital social no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na empresa **RICARDO LUIS BONIN LIMPEZA URBANA**, transfere, neste ato, para a **SOCIEDADE LTDA**, 5.000 (cinco mil) cotas do capital social no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para o sócio ingressante, **LUIZ FERNANDO BONIN**, vende e transfere, neste ato, 495.000 (quatrocentas e noventa e cinco mil) cotas de capital social pelo valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais) pagos à vista e neste ato.

**CLAUSULA TERCEIRA:** Após as alterações, o capital social da **SOCIEDADE LTDA**, ora em constituição, será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente integralizado, ficando dividido em 500.000 (quinhentas mil) cotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

- LUIZ FERNANDO BONIN.....495.000 COTAS..R\$ 495.000,00
- RICARDO LUIS BONIN.....5.000 COTAS..R\$ 5.000,00
- TOTAL DO CAPITAL SOCIAL.....500.000 COTAS.. R\$ 500.000,00

**CLÁUSULA QUARTA:** O objeto social será composto pelas seguintes atividades econômicas: Prestação de serviços de Coleta de resíduos não-perigosos; Serviços de Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Serviços de Limpeza em prédios em domicílios; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/08/2018 09:15 SOB Nº 41208869518.  
 PROTOCOLO: 184734827 DE 08/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11803289045. NIRE: 41208869518.  
 LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

Libertad Bogus  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 CURITIBA, 17/08/2018  
 www.empresafacil.pr.gov.br



CONTRATO SOCIAL  
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO  
LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ n. 04.336.100/0001-44

**CLÁUSULA QUARTA (continuação):** mudanças, municipal; Atividades paisagísticas; Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas; Serviços de Carga e descarga; Serviços de engenharia; Serviços de limpeza e Conservação de ruas, rodovias, canteiros, domicílios e repartições públicas.

**CLÁUSULA QUINTA:** O Empresário, ora transformado em Sociedade Empresária Limitada, iniciou as suas atividades em 14.02.2001 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do (a) outro (a) sócio (a), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA OITAVA:** A administração da sociedade caberá ao sócio **LUIZ FERNANDO BONIN** com os poderes e atribuições de gerência autorizado o uso do nome empresarial individualmente ou em conjunto, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro (a) sócio (a).



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/08/2018 09:15 SOB Nº 41208869518.  
PROTOCOLO: 184734927 DE 08/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803389049. NIRE: 41208869518.  
LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 17/08/2018  
www.empresafacil.pr.gov.br

**CONTRATO SOCIAL**  
**POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO**  
**LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA**  
**CNPJ n. 04.336.100/0001-44**

**CLÁUSULA NONA:** Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador, prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), se for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pro Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:** O sócio ingressante assume o Ativo e o Passivo da sociedade na proporção de sua participação, a partir desta data.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio (a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (a) sócio (a) remanescente o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/06/2018 09:15 SOB Nº 4120865912.  
 PROTOCOLO: 124734827 DE 08/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11E03365049. NIRE: 4120865912.  
 LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

Libertad Bogus  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 CURITIBA, 17/06/2018  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

CONTRATO SOCIAL  
 POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO  
 LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA  
 CNPJ n. 04.336.100/0001-44

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:** O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLAUSULA DÉCIMA-SEXTA:** Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147 de 07/08/2014.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:** Fica eleito o Fôro da Comarca de União da Vitória (PR), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) única via.

União da Vitória (PR), 06 de agosto de 2018.

  
 RICARDO LUIS BONIN

  
 LUIZ FERNANDO BONIN



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/08/2018 09:15 SOB Nº 41208869518.  
 PROTOCOLO: 184734827 DE 08/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11803389049. NIRE: 41208869518.  
 LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

Libertad Bogus  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 CURITIBA, 17/08/2018  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

## 3º TABELIONATO DE NOTAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Praça Alvir Koenig, 51 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-150  
Fone: (41) 3322-2299 / 3322-0073 / 3322-1314 - tabelionato3uv@gmail.comReconheço por autenticidade a(s) firma(s) de:  
RICARDO LUIS BONIN, LUIZ FERNANDO BONIN

Em testº

de verdade

União da Vitória, PR

08/08/2018 Hs: 10:44

Maurício Rodrigues de Lima - Escrevente

Funarpen Selo Digital Nº z8uPD.7VZbw.1604Q PnPt).IureK  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/08/2018 09:15 SOB Nº 41208869518.  
 PROTOCOLO: 184734827 DE 08/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11803389049. NIRE: 41208869518.  
 LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

Libertad Bogus  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 CURITIBA, 17/08/2018  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



PARECER JURÍDICO N.º 0233/2019

PROCESSOS N.º : 2161 E 2162/2019  
IMPUGNANTE : LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA  
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 33 E 34/2019  
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITO MUNICIPAL  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Tratam-se de solicitações protocoladas em 08/03/2019 e formalizadas pela empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, em relação aos Pregões Presenciais n.º 33 e 34/2019, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade e a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade, respectivamente.

A Impugnante alega que os editais restringem a participação e a competitividade, pois o item 10.3.5.1 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica, violando o art. 30 da Lei de Licitações. Ainda, entende pela inaplicabilidade da IN n.º. 05/2017 da SEGES/MP, pois as suas regras limitam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Anexou Contrato Social.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar a admissibilidade e mérito das impugnações.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação dos editais está prevista no item 4, que remete às disposições do art. 41,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

<sup>1</sup> Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113, § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite,

Página 1 de 10



As impugnações foram protocoladas em 08/03/2019, sendo que as sessões públicas que visam a abertura das propostas nos Pregões nº. 33 e 34/19 estão marcadas para os dias 14 e 15/03/2019, às 14 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, as impugnações foram apresentadas por parte legítima e interessada, endereçadas à autoridade competente, fundamentadas e devidamente apresentadas.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Previamente, ressalta-se que os processos acima indicados são analisados concomitantemente por apresentarem os mesmos fatos e fundamentos.

No entendimento da Impugnante, os editais em apreço apresentam exigências de qualificação técnica excessivas, indicando que o item 10.3.5.1 estabelece comprovação de aptidão desarrazoada e incompatível com a legislação, de forma a restringir o universo de participantes e violando o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, especificamente ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica.

O item atacado possui a seguinte redação:

*10.3.5.1.6 Para a comprovação do número mínimo de horas exigidas em cada item, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.*

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Convém destacar que este item deixa claro em sua redação que os requisitos a serem analisados no(s) atestado(s) são oriundos dos estudos e disposições da Instrução Normativa nº. 05/2017, editada pela SEGES – Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, tratando-se de normativa elaborada pela União para o fim de prevenir riscos nas contratações da Administração Pública, sendo que o Tribunal de Contas da União preconiza a obrigatoriedade da sua observância (Acórdão nº. 1214/2013-Plenário).

Mais que isso! O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a sua utilização por todos os seus entes jurisdicionados, inclusive ministrando cursos neste sentido.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a alusão à IN nº 05/2017 no edital não significa simplesmente o embasamento legal que autorizaria este Município a utilizar as suas disposi-

---

tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



ções, mas serve de parâmetro para a comprovação da pertinência e necessidade de exigir experiência prévia pelo lapso temporal de três anos, já que contempla vastos estudos e levantamentos efetuados por competente corpo técnico pertencente ao Ministério do Planejamento, constituindo balizamento aos demais entes da federação a justificar a sua previsão, sendo que os próprios Tribunais de Contas apregoam a sua observância.

Em arremate, evidencia-se que o fundamento legal que permite a exigência ventilada é justamente o art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, ao admitir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delineado abaixo.

Em seguida, o subitem 10.3.5.1 estabelece que a aptidão técnica deverá ser comprovada em relação aos serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tratando-se de qualificação técnica operacional descrita nos termos constantes do dispositivo legal supra citado.

Ainda neste item, consta a necessidade de comprovação de serviços em período não inferior a 3 (três) anos, na forma disposta nos subitens seguintes, os quais admitem a somatória de atestados e a execução de pelo menos 50% do serviço pretendido, o que corresponde aos parâmetros legalmente admitidos, senão vejamos a seguir.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação da capacidade técnica decorre da apresentação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a saber:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

No que se refere à quantidade, embora a lei não indique claramente, os Tribunais de Contas têm jurisprudência pacífica de que 50% do objeto da licitação seria o máximo a ser exigido.

Trata-se de critério mais adequado a demonstrar a capacidade operacional das licitantes, ou seja, os quantitativos requeridos na qualificação técnica do edital devem obedecer ao percentual máximo de 50% do total do objeto pretendido, conforme a jurisprudência do TCU tem considerado razoável e admissível (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU-Plenário).



Portanto, o edital prevê quantidades compatíveis aos parâmetros aceitáveis (máximo de 50%), motivo pelo qual não enseja qualquer modificação.

Acrescente-se a tudo isso o fato de que o item 10.3.5 e seguintes do edital tem redação clara e há adequação e pertinência entre o objeto licitado e as exigências prescritas, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à comprovação do lapso temporal de 3 anos de execução de serviços similares aos licitados, trata-se de análise de experiência prévia que tem por objetivo constatar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a boa execução do objeto, considerando o prazo máximo de contratação até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Neste ponto, é importante frisar a diferenciação entre a contratação anterior decorrente do Pregão nº. 84/2018 e as contratações que advirão dos Pregões nº. 33 e 34/2019.

Isto é, na primeira, o objetivo era o registro de preços de serviços de *mão de obra de apoio à atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos*, tratando-se da tentativa inicial da Administração Municipal em realizar a contratação terceirizada dessas atividades, tendo em vista as alterações no PCCVSP (plano de cargos, carreira e valorização do servidor público) efetivadas pela Lei Municipal nº. 4.529/2017.

Assim, o primeiro processo licitatório considerou quantidades meramente estimativas, com a possibilidade de contratação eventual e parcelada, pelo período inicial de 6 meses, sendo que a Ata de Registro de Preços nº. 425/2018 foi prorrogada por mais 6 meses a fim de ser aproveitado o saldo quantitativo de serviços.

No entanto, com a prorrogação já restou identificada a insuficiência de saldo para a continuidade dos serviços por maior período, o que ensejou a deflagração de novo processo licitatório.

Assim, com base na experiência do Pregão 84/18, foram efetuados os novos levantamentos de quantidade, valores, prazo de execução e forma de contratação para o novo certame, concluindo-se por buscar uma contratação prolongada e não um registro de preços, prevenindo prorrogações em até 60 meses e estimando uma quantidade de serviços bem superior e adequada às necessidades concretas da Administração Municipal, implicando, por fim, em um dispêndio maior de recursos financeiros.

Veja-se que o Pregão 84/18 foi lançado apresentando o valor máximo de R\$ 2.175.080,00 para o quantitativo total de 109.500 horas de serviços de mão de obra, sendo que a detentora da ARP, ora Impugnante, restou vencedora pelo valor de R\$ 1.514.265,00, ou seja, importando num desconto aproximado de 30% sobre o valor de referência.

Ocorre que, em comparação, o Pregão 33/19 estabelece o valor máximo de referência de R\$ 3.398.560,00 para o quantitativo majorado de 221.000 horas de serviços e para um período prolongado de até 60 meses, o que consubstancia numa contratação em patamares mais





complexos de execução e fiscalização, razão pela qual o processo de seleção da contratada requer avaliação mais cuidadosa sobre a capacidade de atendimento da demanda e de cumprimento das obrigações durante extenso lapso de tempo.

Corroborando tais justificativas, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº. 1214/2013-Plenário, tecendo aprofundada análise em sede da Representação nº. 006.156/2011-8 e proferindo recomendações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) para a contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, razão pela qual merecem transcrição os seguintes trechos:

*"Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.*

*Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.*

*Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.*

*A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:*



– TC 019.549/2010-5 – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

‘É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.’

trecho do relatório:

‘4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação no certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.’

trecho do voto:

‘7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.’

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.’

– TC 028.029/2010-0 – exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos.

ementa do Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

‘Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil’

trecho do voto:

‘4. Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.’



(...)

7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.

83. Por fim, ressalto as informações apresentadas pela Segedam no âmbito do processo acima referido – TC 028.029/2010-0, registrando que após o trabalho do grupo de estudos o TCU passou a fazer as exigências de qualificação apresentadas no presente trabalho, tendo obtido o seguinte resultado:

31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17 (dezesete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1.

32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados.

33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas. Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos." (Grifei)

Em sentido semelhante – entendendo que há situação em que as exigências de experiência anterior são justificáveis – cite-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o



contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra – requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido. (REsp 295806/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)"

Ressalte-se que não interessa a discussão sobre qual empresa possui mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou a que apresenta três ou mais) como forma de exclusão de interessadas, mas qual empresa apresenta garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, capacidade para executar os serviços mediante contratação vantajosa para a Administração.

Com efeito, insta consignar que não se olvida que o dispositivo legal em análise buscou corrigir uma distorção de prática que permitia que exigências abusivas de qualificação técnica inviabilizassem a participação de empresas competentes nas licitações, ao vedar exigências que, por excessivas, desproporcionais ou inadequadas, transbordavam o patamar de garantia de segurança mínima na execução do objeto da licitação.

Por outro lado, as limitações à discricionariedade da Administração não devem representar, na mesma medida, aumento dos riscos e criação de oportunidades para que empresas ou profissionais despreparados assumam responsabilidades com as quais não podem arcar.

Oportuno salientar, em desfavor da tese desenvolvida pela Impugnante, que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, na medida em que pode causar expressivos prejuízos para o Poder Público.

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnica não deve esbarrar em óbices intransponíveis ou formalismo exacerbado decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público.



Sobre o tema, ainda é propício citar as esclarecedoras lições de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

"(...) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.

Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819).

(...)

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco 5 metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou re-tratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321.



*Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado."*

Por todo o exposto, percebe-se que as exigências postas nos editais coadunam-se com os termos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão prestados e na forma em que serão executados.

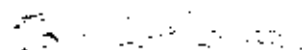
Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições dos editais.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO da impugnação ao edital de Pregão Presencial n.º 33/2019, apresentada pela empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, prosseguindo-se com o regular andamento do processo licitatório.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 11 de março de 2019.

  
CAMILA SLOGÓ PEGORARO BONTE  
DECRETOS 040/2015 – 013/2017  
OAB/PR 41.048



000181

**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº.



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 2117 / 2019

Requerente: **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME**

CNPJ: 29.460.288/0001-69

Contato: **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME**

Telefone: **(46) 9977-3966**

Assunto: **LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **15** dias.

**Francisco Beltrão, 08 de Março de 2019.**

\_\_\_\_\_  
**DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE**  
Protocolista

Assinatura: \_\_\_\_\_

Texto: \_\_\_\_\_

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Francisco Beltrão-PR, 08 de março de 2019.

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Francisco Beltrão - Paraná.

Ref.: EDITAL 034/2019

**TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.460.288/0001-69, com sede na Rua Antonio Lustosa, 333, Reserva do Iguaçu - PR, por meio sua Titular Tatiane Custin Bueno, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

***IMPUGNAR***

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:





## I – DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, todavia, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nos subitens 10.3.5.1, 10.3.5.1.6 e 10.3.5.1.7 que vêm assim redacionadas:

*10.3.5.1 Atestado com comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*(...)*

*10.3.5.1.6 Para a comprovação do número mínimo de horas exigidas em cada item, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.*

*10.3.5.1.7 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.*



Sucedem que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir comprovação que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Ora, os contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses, como no caso do presente Edital.



Desta forma, por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, a exigência de 3 anos de experiência mínima, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, além de restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

Nesse sentido foi o entendimento recente do TCU em caso suficientemente similar, vejamos:

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. Representação formulada por licitante noticiou possíveis irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico 5/2018, promovido pela Universidade Federal de Campina Grande, com vistas ao registro de preços para contratação "de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada diurna e noturna, a serem executados no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFCG, na cidade de Sousa/PB", por período de doze meses, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado o contrato por períodos iguais e sucessivos, limitada sua duração



a sessenta meses. Apontou a representante que a habilitação da empresa vencedora teria sido indevida, porquanto fora aceito somatório de atestados de serviços executados de forma concomitante para a demonstração de experiência na prestação dos serviços, descumprindo cláusula do edital que exigia, para tanto, tempo mínimo de três anos. Analisando o mérito, após as oitivas regimentais, registrou o relator que o item 8.6.1 do edital previa que as empresas deveriam demonstrar a qualificação técnica por meio de “comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”. Estabelecia, ainda, o item 8.6.2.3 do instrumento convocatório que “para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017”; e o item 8.6.2.4, por sua vez, definia que “poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017”. Assim, para o relator, ainda que referidas cláusulas estivessem em consonância com a Instrução Normativa 5/2017 (itens 10.6, b, 10.6.1 e 10.9 do anexo VI) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e



Gestão (MP), atualmente em vigor, a pregoeira se equivocou na aplicação das normas do edital: “Primeiro, porque o item 10.6.1[da IN 5/2017] dispõe que serão admitidos atestados referentes a “periodos sucessivos”, expressão que claramente afasta a possibilidade de concomitância. Segundo, porque o item 8.6.2.4 [do edital] autoriza apresentação de atestados executados concomitantemente para o fim nele previsto, qual seja, a “comprovação de quantitativo mínimo do serviço”, que não se confunde com “experiência mínima”. Não obstante o erro de interpretação do edital, entendeu o relator não ser o caso de anulação da habilitação da empresa vencedora, visto que, em resposta a impugnação do item 8.6.2.3, a pregoeira comunicara aos licitantes que seriam admitidos atestados de capacidade técnica em períodos concomitantes. “Esclarecimentos prestados administrativamente incorporam-se ao edital e, por consequência, vinculam todos os licitantes e o órgão licitante”. Além do que, segundo o relator, “também milita a favor da manutenção da habilitação o fato de IN 5/2017 conferir mera autorização para a Administração de exigir comprovação de experiência mínima de três anos. Em outros termos, era lícito que instrumento convocatório exigisse comprovação prazo de experiência mínima diversa de três anos, como passou a ser o caso”. Sobre este ponto, estendendo sua análise para além do caso concreto, enfatizou o relator que a inclusão nos normativos do MP, a partir da IN 2/2008, da possibilidade de exigência de comprovação de pelo menos três anos de experiência, como critério de qualificação técnicooperacional, decorreria de recomendação do TCU nesse sentido contida no Acórdão 1.214/2013 Plenário, o qual “teve



por origem trabalho realizado por grupo de estudos formado para apresentar propostas para minimizar os problemas enfrentados pela Administração na contratação da prestação de serviços de natureza contínua” com vistas a “assegurar a solidez do futuro contrato e, com isso, a boa execução do objeto”. No entanto, continuou o relator, a questão “merece ser revisitada, para evitar a banalização que vem ocorrendo”, uma vez que o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 admite a exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...). Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses”. Destarte, “três anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993”. Ainda segundo o relator, “o impedimento à participação de empresas com menos de três anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada”, além de restringir “a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las”. Acrescentou, ainda, que “por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo



do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido. A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com três anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior”. Do que expôs o relator, dentre outras deliberações, julgou o colegiado parcialmente procedente a representação e deu ciência ao órgão licitante da interpretação a ser dada aos itens 10.6, b, 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017-MP. **Acórdão 14951/2018** Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Portanto, o que se pleiteia e requer é que se evite a desproporcionalidade no presente edital, tendo em vista que a modalidade de contratação não condiz com a exigência mínima de qualificação técnica, nas



exigências editalícias, sendo que se mantida tal exigência, poderá, causar restrição a competitividade referindo de morte princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Francisco Beltrão-PR, 08 de março de 2019.

29.460.288/0001-69  
TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI  
R. Santa Barbara, 1000  
TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI  
CNPJ 08.660.519/0001-69 - R. Sta. Barbara  
Francisco Beltrão - PR





Francisco Beltrão, 08 de março de 2019.

MEMORANDO Nº 054/2018 - LICITAÇÃO

PARA : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CONTROLE INTERNO  
ORIGEM: : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ASSUNTO: : SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA ATA SRP N.º  
084/2018.

Diante do exposto na Impugnação protocolada sob nº 2117/2019 e 2118/2019 no dia 08 de março de 2019, anexas, da empresa TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI ME, referente aos Editais de Licitação nº 033/2019 e 034/2019, solicitamos a Secretaria Municipal de Administração, demandante do Termo de Referência para a contratação, por meio de pregão, de serviço de mão de obra terceirizada, relatar sobre a execução dos serviços prestados pela empresa detentora da Ata de Registro de Preços nº. 425/2018, apontando eventuais irregularidades e anexando documentos pertinentes (notificações, relatórios de fiscais, etc), a fim de esclarecer os questionamentos da presente impugnan-  
te.

Atenciosamente,

NÁDIA AP. DALL AGNOL  
Pregoeira  
Setor de Licitações

ANTÔNIO CARLOS BONETTI  
Secretário Municipal de Administração



Francisco Beltrão, 11 de março de 2019.

**Memorando n.º 064/2019/ADM**

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
A/C PREGOEIRA - NÁDIA DALL AGNOL

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA ARP N.º 425/2018

Em atendimento à solicitação formulada no Memorando n.º 054/2019- Licitação enviado pela Pregoeira Nádia Dall Agnol, utilizamo-nos do presente para prestar os devidos e necessários esclarecimentos.

A Ata de Registro de Preços n.º 425/2018 decorre do Pregão Presencial n.º 84/2018 e tem como objeto a contratação eventual e parcelada de serviços de *"mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade"*, sendo que a empresa NELSON FERRARI – ME é a detentora do registro de preços.

A referida Ata previu prazo de vigência de 6 meses, iniciando em 07/06/18 até 31/12/18, ocasião em que teve o seu prazo prorrogado por mais 6 meses, ou seja, até 28/06/19.

Contudo, por se tratar da primeira experiência da Administração Municipal na terceirização desses serviços, verificou-se a insuficiência de saldo quantitativo de horas de serviços a serem utilizados para o novo lapso contratual, o que motivou a deflagração de novo processo licitatório para o mesmo objeto.

Assim, com base nos dados de quantitativo, prazo e forma de prestação dos serviços em sede da ARP vigente, levantaram-se os seus pontos positivos e as inconsistências e irregularidades experimentadas, a fim de balizar os moldes para a nova contratação e justificar as comprovações exigidas em edital pelas interessadas, conforme devidamente justificado no Termo de Referência que originou o Pregão Presencial n.º 33/2018.

Neste ponto, conforme se depreende das Notificações Extrajudiciais enviadas pela Administração e dos Relatórios dos principais fiscais da execução (cópias anexas) dos serviços da Ata n.º 425/2018, constata-se que houve diversas irregularidades no decorrer da contratação em que a empresa necessitou ser instada a corrigi-las.



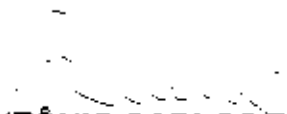
**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO** 8900193  
*Estado do Paraná*

Note-se que alguns apontamentos não foram satisfeitos a contento pela empresa, tanto que recentemente nova Notificação foi enviada à mesma e novos levantamentos estão sendo efetuados pelos setores competentes.

Por fim, cumpre esclarecer que as dificuldades enfrentadas pela Administração Municipal em relação à prestação dos serviços pela empresa NELSON FERRARI - ME durante a vigência da Ata somente não constaram previamente do Termo de Referência com o intuito de se preservar a imagem da mesma antes do término das obrigações assumidas.

Sendo estas as breves considerações pertinentes à requisição expedida, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para renovar votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**ANTÔNIO CARLOS BONETTI**  
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000194

Memº. 11/19 - UCCI

Francisco Beltrão, 11 de março de 2019.

Destino: Departamento de Licitações – A/C Nádia

Assunto: Informações sobre a execução dos serviços do Pregão nº 84/2018.

Considerando a solicitação da Pregoeira a fim de apresentar informações sobre a experiência prévia com a contratação dos serviços da Ata de Registro de Preços nº 425/2018 decorrente do Pregão Presencial nº 84/2018, tendo por objeto a contratação de “mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos para atender a Municipalidade”; pela empresa **NELSON FERRARI - ME**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.859.617/0001-25, seguem apontamentos dos fatos ocorridos no decorrer do contrato:

1 - A empresa foi notificada para que procedesse a devolução dos uniformes de alguns dos colaboradores da empresa, que obtiveram o material diretamente da Administração Municipal, em desatendimento aos ditames do contrato, que prevê que *“a contratada deverá fornecer 01 (um) jogo de uniforme completo, sem ônus para seus empregados, a cada período de vigência do contrato, assim como, fornecer aos seus empregados todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, em conformidade com a Norma Regulamentadora Número 6, do Ministério do Trabalho”*, itens 4.6 e 4.12. Entretanto, não houve atendimento pela empresa em relação à notificação.



2 - A mesma foi notificada também em relação ao fornecimento dos EPI's, pois conforme observações e relatos dos fiscais de execução do contrato alguns dos colaboradores não recebem adequadamente os equipamentos de proteção individual – EPI, sendo solicitado que a empresa mantivesse equipamentos de reserva para imediata substituição em caso de necessidade. Entretanto, conforme verificação com os fiscais, tal solicitação não foi atendida.

3 - Relata-se também o fato da empresa ter sido notificada quanto à ausência de pagamento de vales alimentação/mercado aos trabalhadores no mês de setembro de 2018, o que foi atendido pela mesma somente após suspensão dos pagamentos.

4 - No mês de janeiro de 2019, a empresa ainda foi instada a regularizar os pagamentos dos colaboradores de acordo com as leis trabalhistas, pois a documentação anexada às Notas Fiscais encaminhadas à Administração evidenciaram a tentativa de utilização de regime intermitente de trabalho, a fim de remunerar apenas as horas efetivamente trabalhadas, não obstante o contrato de trabalho previsse remuneração mensal.

5 - Ainda, verificou-se que as folhas de pagamento não apresentavam o descanso semanal remunerado, sendo a empresa advertida a regularizar esta verba.

6 - Em todo o período de 6 meses iniciais da execução da Ata, a empresa encaminhou a documentação para pagamento apresentando irregularidades que tumultuaram os trâmites para verificação de conformidade, tais como: folhas de pagamento sem algumas verbas devidas; ausência de recolhimento de INSS e FGTS em contratos de trabalho vigentes e em rescisões; somatórias equivocadas do quantitativo de horas executadas e lançadas nas Notas Fiscais; documentos de admissão e demissão faltantes, etc.



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

Sobre isso, a empresa vem apresentando adequações parciais, sendo que a partir de janeiro de 2019 as inconsistências diminuíram razoavelmente.

7 – Convém destacar que inúmeras reclamações dos colaboradores chegaram ao conhecimento da Administração, inclusive algumas por escrito (cópia arquivada na Secretaria de Administração), a respeito de atraso nos pagamentos, não pagamento de horas extras trabalhadas, não fornecimento de EPI's, não pagamento de vale alimentação, etc.

8 – Por fim, recentemente a Administração levantou possível irregularidade no pagamento das horas extras informadas pela empresa, pois não são contempladas nas folhas de pagamento respectivas, fato que já foi repassado à mesma para esclarecimentos.

Sendo estas as breves considerações pertinentes à solicitação expedida, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Francisco Beltrão-PR., 11 de março de 2019.

Patricia Regina Millani  
Coord. Controle Interno



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000197

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF n.º 77.816.510/0001-66, com sede administrativa à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1000, Centro, na Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

NOTIFICADA: **NELSON FERRARI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.859.617/0001-25, com sede à Rua Antônio Marcello, n.º 301, Bairro Luther King, Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

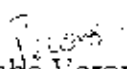
Considerando o início prestação do serviço decorrente do Pregão Presencial n.º 84/2018, tendo por objeto a contratação de "mão de obra de apoio as atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos para atender a Municipalidade";

Considerando que alguns de vossos colaboradores obtiveram uniformes do Município de Francisco Beltrão, em desatendimento aos ditames do contrato;

Tendo em vista que a responsabilidade do fornecimento dos uniformes é da Contratada, conforme previsão da cláusula quarta da Ata de Registro de Preços n.º 425/2018, *in verbis* "a contratada deverá fornecer 01 (um) jogo de uniforme completo, sem ônus para seus empregados, a cada período de vigência do contrato, assim como, fornecer aos seus empregados todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, em conformidade com a Norma Regulamentadora Número 6, do Ministério do Trabalho", itens 4.6 e 4.12.

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADA para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, promova a **devolução dos mesmos** ao fiscal do contrato, que ora subscreve.

Caso não seja atendido o conteúdo da presente no prazo assinalado, serão adotadas as medidas cabíveis, com possibilidade de cancelamento da Ata, conforme cláusula 9.1.3 e aplicação das penalidades de que tratam as cláusulas 10.1 a 10.4 do instrumento.

  
Pedrinho Veroneze

Secretário de Administração  
Município de Francisco Beltrão

*[Faint handwritten text, possibly a list or notes]*

*[Handwritten signature or name]*



Antonio F. Freitas  
Mat: 8.567





**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

NOTIFICANTE: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF n.º 77.816.510/0001-66, com sede administrativa à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1000, Centro, na Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

NOTIFICADA: **NELSON FERRARI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.859.617/0001-25, com sede à Rua Antônio Marcello, n.º 301, Bairro Luther King, Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Considerando a prestação do serviço decorrente do Pregão Presencial n.º 84/2018, tendo por objeto a contratação de “mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos para atender a Municipalidade”;

Considerando que conforme observações e relatos dos fiscais de execução do contrato alguns de seus vossos colaboradores não recebem adequadamente os equipamentos de proteção individual – EPI, bem como que lhe foram requeridos por aplicativo de mensagem instantânea “whatsapp” ao Sr. Juliano Veiga a disponibilização dos EPIs, solicita-se que vossa senhoria forneça os equipamentos de proteção conforme necessidade para a execução do trabalho do colaborador, mantendo ainda equipamentos de reserva para imediata substituição em caso de necessidade.

Considerando ainda, que a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019** deve ser cumprida integralmente por vossa empresa, destaca-se para a Cláusula décima terceira da convenção:

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas, conforme regras específicas adiante indicadas –, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos reais) mensais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou ticket ou cartão, na periodicidade de 30 dias. Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000200

a descontar o valor de R\$ 11,55 por dia do quanto especificado no "caput".

Sendo assim, fica vossa senhoria notificada que todos os seus colaboradores devem receber o vale alimentação ou mercado, sendo que conforme consta na própria convenção o benefício não tem natureza salarial.

É importante destacar que tal inconformidade foi levantada através das conferências das notas fiscais pelo Controle Interno da prefeitura e imediatamente informada ao senhor Juliano Veiga (responsável pela empresa na Prefeitura com procuração) em meados de setembro, a fim que tal situação fosse corrigida o mais prevê possível. Ressalta-se que após apontamento os vales alimentação estão sendo anexados de forma separada na nota fiscal, sendo assim, solicita-se que para melhor acompanhamento tanto por parte da prefeitura como por parte do colaborador que o benefício seja incluído na mesma folha de pagamento que o salário e impostos. Assim como, se possível, que todos os pagamentos sejam realizados por depósito bancário dando mais transparência e evitando assim futuros questionamentos por parte de colaboradores.

Considerando ainda que vossa senhoria não atendeu a notificação recebida no dia 27/07/2018, onde consta que alguns de vossos colaboradores obtiveram uniformes do Município de Francisco Beltrão, em desatendimento aos ditames do contrato, solicitando a devolução dos mesmos ao fiscal do contrato, fica vossa senhoria ciente que tal procedimento será encaminhado ao Departamento Jurídico para providências caso a notificação supracitada não seja acolhida imediatamente.

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, se manifeste em relação aos apontamentos supracitados, assim como promova a **devolução imediata dos uniformes** ao fiscal do contrato, mediante recibo.

Caso não seja atendido o conteúdo da presente no prazo assinalado, serão adotadas as medidas cabíveis, com possibilidade de cancelamento da Ata, conforme cláusula 9.1.3 e aplicação das penalidades de que tratam as cláusulas 10.1 a 10.4 do instrumento.

Francisco Beltrão-PR., 26 de outubro de 2018.

Pedrinho Veroneze  
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ  
 Secretaria Municipal de Viação e Obras - Departamento da Garagem  
 Relatório de Ocorrências

Por meio deste documento serão relatadas as deficiências encontradas no período de contrato dos funcionários terceirizados com a empresa NELSON FERRARI ME.

Primeiro aspecto importante a ser comentado é a falta de EPI's (Equipamento de Proteção Individual). Na admissão cada um recebera 01 pares de botina. Devido a rápida deterioração do que foi entregue na admissão, muitos funcionários se queixaram da falta de óculos de proteção, luvas, capa de chuva e da troca das botinas que são indispensáveis para o desenvolvimento de suas atividades diárias. Quando foram feitos os pedidos para a aquisição desses EPI's demoraram cerca de um mês ou até mais para serem entregue em mãos dos colaboradores.

Muitos dos serviços prestados pela prefeitura é feito em céu aberto, devido à falta de capa de chuva em diversas situações a própria prefeitura teve que ceder essas capas para conseguir dar andamento nos serviços.

A respeito dos uniformes foram fornecidos 02 conjuntos de calça e camisa, porém devido ao árduo trabalho e uma rotina constante de serviços insalubres, muitos funcionários encontram-se sem uniformes em condições de uso.

Segundo aspecto é a respeito da Folha Ponto, por ser manual, é difícil se ter um controle da presença dos funcionários, pois eles podem preenchê-la como bem entender. Dificultando a fiscalização por parte dos supervisores.

Muitas reclamações a respeito do Contracheque, pois a empresa não entrega na frente de trabalho (Garagem da Prefeitura), obrigando os funcionários a se deslocarem até o escritório de contabilidade para receberem seus contracheques.

Por fim, ocorreram certos atrasos nos pagamentos em situações pontuais, por falha da empresa ou ausência da folha ponto devidamente preenchida pelo funcionário.

LEONEL DA SILVA  
 SECRET. DE VIÇÃO E OBRAS  
 Leonel da Silva

Ilson Moreira Ferreira  
 Secret. de Viação e Obras

Ilson Moreira